

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.526, DE 2007

Acrescenta dispositivo ao Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tornando crime a omissão de comunicação de crime.

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado George Hilton

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O presente projeto, de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa, tem como objetivo **transformar a omissão de comunicação de crime, atualmente disposta como contravenção penal, em crime**, através da inclusão desta figura típica no Código Penal.

O ilustre Deputado Eduardo Amorim, Presidente da Comissão de Legislação Participativa, entende que **a penalidade imposta à contravenção de omissão de comunicação de crime é muito branda e não atende aos anseios da população, que clama pelo fim da impunidade.**

O nobre Deputado Relator George Hilton se posiciona favorável à aprovação deste projeto, tendo em vista **a integridade e o zelo que devem caracterizar o comportamento do funcionário público no exercício de suas funções.**

É o relatório.

II - Voto

A presente iniciativa é louvável, porque **transforma a contravenção do inciso I, do art. 66, do Decreto – Lei nº 3.688/1941, em crime**, providência cobrada, há tempo, pela doutrina e jurisprudência.

Atualmente, **a omissão de comunicação de crime constitui uma infração residual**, porque tal comportamento não está abrangido nos crimes de prevaricação e condescendência criminosa, previstos, respectivamente, nos artigos 319 e 320, do Código Penal.

O inciso I, do art. 66, da Lei das Contravenções Penais, tem pouca ou nenhuma eficácia, tendo em vista **a pena branda imposta aos autores desta infração – multa**.

*Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:
I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;
Pena – multa. (grifei)*

Indiscutivelmente, o principal fator que inibe a prática de determinada infração penal é a **gravidade da sanção imposta**.

As penalidades são meios de que dispõe o Estado **para assegurar a eficácia da norma**, garantindo a ordem pública e a segurança da sociedade.

Neste sentido, oportuna a lição ministrada por Damásio Evangelista de Jesus¹:

Não há diferença ontológica, de essência, entre crime (ou delito) e contravenção. O mesmo fato pode ser considerado crime ou contravenção pelo legislador, de acordo com a necessidade da prevenção social. Assim, um fato que hoje é contravenção pode no futuro vir a ser definido como crime. (grifei)

No mesmo sentido, em livro sobre “As infrações e sanções administrativas”, escrevi que “não se distinguem os ilícitos civil, criminal e administrativo, em sua essência; ontologicamente, são uma e mesma coisa. Nos primeiros casos, a questão é de grau de valores encampados pelo sistema, dependendo da maior ou menor repulsa do ordenamento jurídico à ação ou omissão antijurídica. Isto leva à consequência jurídica ou forma de reação ao dano causado” (Regis Fernandes de Oliveira, RT, 2^a Ed., pág.19).

¹ JESUS, Damásio E., *Direito Penal* – São Paulo: Saraiva, 1995, p. 133.

Efetivamente, o ordenamento jurídico vigente precisa **reprimir com mais rigor a prática dessa infração penal, que constitui fonte geradora de impunidade.**

Tal comportamento é grave, também, porque caracteriza **violação ao dever de lealdade.**

O dever de lealdade, também denominado dever de fidelidade, exige que **o servidor tenha um comportamento sincero e franco na relação que mantém com o Estado.**

O mencionado mandamento exige que o funcionário se identifique com os superiores interesses do Estado. Tal dever impede que o **servidor atue contra os fins e os objetivos legítimos da Administração.**

Em outras palavras, o servidor, como integrante da Administração, **tem a obrigação de denunciar à autoridade competente crime de ação pública incondicionada**, que teve conhecimento no exercício de suas funções, colaborando com a justiça criminal.

Por outro lado, entendo que **o texto do Substitutivo apresentado pelo insigne Deputado Relator deve prevalecer sobre a redação do projeto original**, pois, sem alterar a essência da proposta, possui expressões mais claras e objetivas sob o aspecto jurídico, circunstância que facilita a compreensão e aplicação da norma pelos operadores do direito.

À luz de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do PL nº 1526, de 2007, na forma do Substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Relator George Hilton.**

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira